COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 271 final

Bruxelas, 20 de Junho de 1990

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo que renova o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Tailândia respeitante à produção, comercialização e trocas comerciais de mandioca

(apresentada pela Comissão)

com(90) 29 final - PT

EXPOSE DES MOTIFS

1. Le 19 juillet 1982, le Conseil a approuvé l'accord de coopération entre la Thaïlande et la Communauté économique européenne concernant la production, la commercialisation et les échanges de manioc.

2. L'accord de coopération a été conclu pour une période initiale de cinq ans, c'est-à-dire du 1er janvier 1982 au 31 décembre 1986, et il a été prorogé, par un protocole signé le 23 mai 1986, pour une période de quatre ans commençant le 1er janvier 1987, suivie de périodes ultérieures de quatre ans reposant sur les quantités établies pour la période de quatre ans allant du 1er janvier 1987 au 31 décembre 1990 (21 millions de tonnes), à moins qu'il ne soit dénoncé par l'une des deux parties au moins un an avant l'expiration de la période initiale ou d'une période suivante. L'article 1er paragraphe 3 du protocole stipule en outre qu'avant de notifier la dénonciation de l'accord de coopération, chaque partie entrera en consultation avec l'autre partie en vue de rechercher des solutions ou de convenir de modifications permettant de maintenir en vigueur l'accord de coopération.

3. Le 1er décembre, la Commission a informé le comité 113 du résultat d'une consultation informelle ayant eu lieu à Bangkok le 7 novembre 1989, et elle a indiqué que d'autres consultations auraient lieu fin décembre à haut niveau à Bruxelles.

4. Des consultations conduites par S.E. Dr. SUBIN PINKAYAN, ministre thaïlandais du commerce, et par M. MAC SHARRY, membre de la Commission de la CEE, ont commencé les 14 et 15 décembre 1989. Les deux parties, ayant considéré qu'il n'était pas possible de conclure les consultations ces mêmes jours, sont convenues qu'elles seraient poursuivies en application de l'article 1er paragraphe 3 du protocole de 1986, même au cas où entre-temps, pour ne pas laisser expirer le délai de forclusion du 31 décembre 1989, l'une d'entre elles devait dénoncer l'accord, une telle dénonciation ayant, dans le cadre des consultations, une simple fonction conservatoire. La Thaïlande ayant dénoncé l'accord le 22 décembre 1989, les consultations se sont terminées le 27 avril 1990 avec la constatation que l'accord devrait être reconduit moyennant des modifications que les deux parties allaient présenter aux autorités compétentes pour l'adoption des mesures appropriées.

5. Les principales modifications proposées pour la période postérieure à 1990 sont les suivantes :

a) Afin de maintenir la souplesse des exportations, le volume annuel maximal des exportations en provenance de la Thaïlande pourrait passer de 5 500 000 tonnes à 5 750 000 tonnes, dans les limites de la quantité maximale de 21 millions de tonnes prévue pour la période de quatre ans 1991-1994.

b) Afin de maintenir la continuité des approvisionnements en manioc de 1990 à 1991, des certificats d'exportation peuvent être délivrés par la Thaïlande pour une quantité supplémentaire de 750 000 tonnes au maximum au cours du dernier semestre de 1990 et pour 650 000 tonnes au maximum au cours du dernier semestre de 1994 et au cours de la dernière année de toute période ultérieure de quatre ans. Cette quantité sera déduite du volume des exportations fixées pour la période de quatre ans immédiatement ultérieure.

6. La Commission estime que les résultats de la consultation qui a eu lieu en application de l'article 1er du protocole de 1986 à l'accord de coopération sont intéressants à la fois pour la Thaïlande et pour la Communauté. En conséquence, elle recommande que le Conseil :

a) approuve le projet de protocole renouvelant l'accord de coopération entre le royaume de Thaïlande et la CEE concernant la production, la commercialisation et les échanges de manioc;

b) arrête à cette fin la décision dont le projet est joint en annexe;

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à conclusão de um protocolo que renova o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Tailândia respeitante à produção, comercialização e trocas comerciais de mandioca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o interesse recíproco de que se reveste a conclusão de um protocolo que renove o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Tailândia no domínio da produção, comercialização e trocas comerciais de mandioca,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O Protocolo que renova o Acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a Tailândia relativo à produção, comercialização e trocas comerciais de mandioca é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Protocolo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa habilitada a assinar o Acordo referido no artigo 1º para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente

PROJECTO DE PROTOCOLO QUE RENOVA O ACORDO
DE COOPERAÇÃO ENTRE O REINO DA TAILÂNDIA E A COMUNIDADE
ECONÓMICA EUROPEIA RESPEITANTE À PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO
E TROCAS COMERCIAIS DE MANDIOCA

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado, e

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA,

por outro lado,

TENDO EM CONTA as consultas havidas, a pedido do Governo do Reino da Tailândia, em conformidade com o disposto no artigo 1º do Protocolo assinado em 23 de Maio de 1986, que renova o Acordo de cooperação entre o Reino da Tailândia e a Comunidade Económica Europeia respeitante à produção, comercialização e trocas comerciais de mandioca, a seguir denominado Acordo de cooperação,

CONSIDERANDO que, desde a entrada em vigor do Acordo de cooperação, a Tailândia se tornou Parte Contratante do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT);

RECONHECENDO que o Acordo de cooperação foi correctamente aplicado;

CONSIDERANDO que não foi possível atingir todos os objectivos de desenvolvimento e de diversificação do sector agrícola na Tailândia ao longo do período inicial de nove anos e que, por consequência, deve-se continuar a desenvolver esforços neste sentido, incluindo, se necessário, o seu exame a nível ministerial;

AFIRMANDO a sua vontade de prosseguir o Acordo de cooperação;

DECIDIRAM renovar o Acordo de cooperação, completado e alterado, nomeadamente no que diz respeito ao disposto nos seus artigos 1º, 3º, 6º e 9º, pelo presente protocolo; para o efeito, designaram como plenipotenciários:

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

O GOVERNO DO REINO DA TAILÂNDIA,

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE :

Artigo 1o

O Acordo de cooperação é prorrogado por um novo período de quatro anos, a partir de 1 de Janeioro de 1991.

O Acordo de cooperação permanecerá em vigor por períodos sucessivos de quatro anos, com base nas quantidades estabelecidas para o período de quatro anos que vai de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994, se não for denunciado por uma das Partes no mínimo um ano antes do termo do período inicial ou de qualquer outro período ulterior de quatro anos. Uma denúncia do acordo produz efeitos no final do período de quatro anos no decurso do qual tiver sido notificada.

Todavia, antes de notificar a denúncia do Acordo, cada uma das Partes terá consultas com a outra Parte, tendo em vista procurar soluções aceitáveis para ambas as Partes ou acordar em alterações que permitam manter em vigor o Acordo de cooperação.

Artigo 2o

(i) Para o período de quatro anos que vai de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994, e para qualquer período ulterior de quatro anos, o volume total das exportações é de 21 milhões de toneladas por período. Todavia, as exportações não podem ser superiores a 5 750 000 toneladas por ano.

(ii) A fim de garantir a continuidade de abastecimento de mandioca entre 1990 e 1991 e entre cada um dos períodos ulteriores de quatro anos, com início em 1995 e sujeitos à quantidade máxima anual referida na alínea (i), a Tailândia pode emitir certificados de exportação relativos a uma quantidade suplementar de 750 000 toneladas no segundo semestre de 1990 e de 650 000 toneladas no segundo semestre de 1994 e no último ano de qualquer período ulterior de quatro anos.

Esta quantidade é deduzida do volume das exportações fixado para o período de quatro anos imediatamente a seguir.

Artigo 3º

(i) Para as quantidades estabelecidas, a Comunidade Económica Europeia continuará a aplicar um direito nivelador de importação de, no máximo, 6% "ad valorem" às raízes de mandioca e aos produtos à base de mandioca importados actualmente nos termos do Acordo de cooperação, incluindo "hard pellets" fabricados segundo um processo no qual as raízes de mandioca são reduzidas a farinha/sêmolas antes de serem transformadas em "hard pellets". Admite-se que os melhoramentos introduzidos na tecnologia de transformação da mandioca, com vista a facilitar o seu transporte e/ou a resolver determinados problemas de ambiente, devem ser seguidos no âmbito do grupo de trabalho misto constituído em conformidade com o artigo 7º do Acordo de cooperação.

(ii) O disposto na alínea anterior não é prejudicado pela entrada em vigor do novo sistema harmonizado de classificação pautal.

(iii) Todavia, o disposto no presente artigo não afecta nem prejudica a definição futura:

a) Dos produtos abrangidos pela consolidação inicial da Comunidade no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), a qual se encontra actualmente suspensa; ou

b) Dos produtos abrangidos pelo regime actual do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), que consiste numa suspensão temporária da consolidação da Comunidade no GATT, o qual foi substituído por um contingente pautal;

(iv) Nenhuma definição ou interpretação futura da consolidação da Comunidade no GATT ou do regime de suspensão temporária referido na alínea anterior terá efeito sobre o Acordo de cooperação.

Artigo 4º

A Comunidade Europeia confirma que a assistência nos termos do artigo 6º do Acordo de cooperação será prosseguida.

Artigo 5º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e tailandesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Feito em

Pelo Governo do
Reino da Tailândia

Pelo Conselho das
Comunidades Europeias

FICHE FINANCIERE

DATE :

1. LIGNE BUDGETAIRE : 100 - FEOGA (budget 1990) CREDITS : 2 845 Mio écus
120 - recettes (budget 1990) 12 611 Mio écus

2. INTITULE DE LA MESURE :
Recommandation de décision du Conseil concernant la conclusion d'un protocole renouvelant l'accord de coopération entre la Communauté économique européenne et la Thaïlande concernant la production, la commercialisation et les échanges de manioc.

3. BASE JURIDIQUE : Article 113 du Traité

4. OBJECTIFS DE LA MESURE :
Cette mesure est un renouvellement de l'accord de coopération entre la CEE et la Thaïlande concernant la production, la commercialisation et les échanges de manioc.

5. INCIDENCES FINANCIERES	PERIODE DE 12 MOIS	EXERCICE EN COURS (90)	EXERCICE SUIVANT (91)
5.0 DEPENSES A LA CHARGE			
- DU BUDGET DES CE (RESTITUTIONS/ INTERVENTIONS)	587 Mio écus	-	587 Mio écus
5.1 RECETTES			
- RESSOURCES PROPRES DES CE (PRELEVEMENTS/DROITS DE DOUANE)	35 Mio écus	-	35 Mio écus

	1992	1993	1994	1995
5.0.1 PREVISIONS DES DEPENSES	587 Mio écus	587 Mio écus	587 Mio écus	
5.1.1 PREVISIONS DES RECETTES	35 Mio écus	35 Mio écus	35 Mio écus	

5.2. MODE DE CALCUL :
Incidence sur les dépenses :
5,25 millions de tonnes x 0,98 (*) x 100 écus/t (restitution à l'exportation)
x 1,140 [double taux(**)] = 586,5 Mio écus
arrondis à 587 Mio écus
Incidence sur les recettes :
5,25 millions de tonnes x 135 $/t (prix mondial) x 6 % (droits de douane)
x 0,83 (taux $/écu) = 35,3 Mio écus
arrondis à 35 Mio écus
(*) équivalent fourrager : 1 t de manioc = 0,98 t de céréales
(**) effet monétaire

6.0	FINANCEMENT POSSIBLE PAR CREDITS INSCRITS AU CHAPITRE CONCERNE DU BUDGET	
6.1	FINANCEMENT POSSIBLE PAR VIREMENT ENTRE CHAPITRES DU BUDGET EN COURS D'EXECUTION	
6.2	NECESSITE D'UN BUDGET SUPPLEMENTAIRE	
6.3	CREDITS A INSCRIRE DANS LES BUDGETS FUTURS	OUI

OBSERVATIONS :
Ces importations de manioc seront assorties d'un droit de douane de 6 % ad valorem; par ailleurs, il se produit un effet de substitution sur la consommation de céréales, ce qui augmente la quantité de céréales à exporter.
Actuellement, il existe un accord de coopération entre la CEE et la Thaïlande qui va être entièrement renouvelé par la présente mesure.
La quantité annuelle de manioc importée peut être adaptée, ce qui se répercuterait sur l'ensemble des recettes douanières. Toutefois, la quantité totale affectée à la mesure est maintenue (un total de 21 millions de tonnes pour la période 1991-1994).

ANNEX

The present communication has no impact on small and medium-sized enterprises.

ISSN 0257-9553

COM(90) 271 final

DOCUMENTOS

PT **03 11**

N.° de catálogo : CB-CO-90-290-PT-C
ISBN 92-77-61407-2

PREÇO DE VENDA	**até 30 páginas: 3,50 ECU**	**cada 10 páginas a mais: 1,25 ECU**

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo